



Número: **0800198-13.2019.8.20.5108**

Classe: **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

Órgão julgador: **3ª Vara da Comarca de Pau dos Ferros**

Última distribuição : **26/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 6.483,64**

Processo referência: **0102957-29.2014.8.20.0108**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>MARIA SATURNINA DE OLIVEIRA (EXEQUENTE)</b>	<b>MARIANA ALMEIDA NESCIMENTO (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (EXECUTADO)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38456 114	28/01/2019 15:08	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
38456 311	28/01/2019 15:08	<a href="#">CORREIA - Cumprimento - Saturnina x DPVAT</a>	Outros documentos
38456 403	28/01/2019 15:08	<a href="#">Procuração</a>	Procuração
38456 562	28/01/2019 15:08	<a href="#">Documentos Pessoais e Comprovante de residência</a>	Documento de Identificação
38456 741	28/01/2019 15:08	<a href="#">Sentença</a>	Título Executivo
38456 786	28/01/2019 15:08	<a href="#">Acórdão</a>	Título Executivo
38456 842	28/01/2019 15:08	<a href="#">Transito em Julgado</a>	Outros documentos
38456 386	28/01/2019 15:08	<a href="#">atualizacaoValoresMonetariosFinalizada</a>	Planilha de Cálculos
38465 866	29/01/2019 08:42	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
40051 656	01/03/2019 08:41	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
42745 342	08/05/2019 08:04	<a href="#">Certidão</a>	Certidão

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DA TERCEIRA VARA  
DA COMARCA DE PAU DOS FERROS – ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.**

**Processo nº: 0102957-29.2014.8.20.0108**

**MARIA SATURNINA DE OLIVEIRA**, devidamente qualificado nos autos da ação em epígrafe, vem mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, por sua advogada infrafirmada, com fulcro nos arts. 513, § 1º e 522 do NCPC, requerer que tenha início a fase de:

**Cumprimento de Sentença**

de modo que a **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, já devidamente qualificada nos autos do referido processo, venha adimplir a obrigação fixada em sentença.

Em processo de conhecimento que tramitou perante este juízo deu-se parcial provimento aos pedidos formulados na ação, condenando a Requerida ao pagamento da quantia indenizatória arbitrada em R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), devendo ser atualizada com aplicação de juros de mora, a partir da citação válida, bem como, corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE desde a data do evento danoso. Condeno a parte requerida nas custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, estes arbitrados no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com supedâneo no art. 85, §1º e 2º, do Código de Processo Civil, considerando que a demanda não apresentou complexidade técnica ou fática.

A decisão foi proferida em 09 de maio de 2017. A sentença transitou em julgado após o julgamento da Corte pelo não provimento do Recurso de Apelação.

Tendo em vista que o Requerido não cumpriu os termos da R. Sentença, como também, do R. Acórdão, se faz necessário o início da fase de cumprimento de sentença.

Diante do exposto requer a Vossa Excelência que tenha início a fase de Cumprimento de Sentença:

- a) Com a intimação da Requerida, para que em quinze dias pague o montante de **R\$ 6.483,64** (seis mil, quatrocentos e oitenta e três reais e sessenta e quatro centavos), conforme planilha de cálculos abaixo e em anexo;
- b) Ainda, se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo de 15 dias, deverá ser acrescida multa de 10% sobre o montante da condenação e, também, de honorários de advocatícios, nos termos do art. 523, § 1º do NCPC, devendo Vossa Excelência proceder com a penhora on line através do sistema BACENJUD, do valor devido a ser atualizado até o momento do bloqueio, nos termos do artigo 835, I e 854 ambos do NCPC de 2015;
- c) Requer ainda que seja arbitrado, honorários de sucumbência na Fase de Cumprimento de Sentença em 20% do valor a ser pago, isso em caso de não haver o pagamento espontâneo.

Termos em que,

Pede deferimento.

Pau dos Ferros/RN, 28 de janeiro de 2019.

**Marianna Almeida Nascimento**

Advogada-OAB/RN n.º 12.565

#### **ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO**

Valor atualizado: R\$ 5.788,97 (cálculos em anexo)

Honorários de sucumbência (12%): R\$ 694,67

Total da condenação: **R\$ 6.483,64**



**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DA  
TERCEIRA VARA DA COMARCA DE PAU DOS FERROS – ESTADO DO  
RIO GRANDE DO NORTE.**

**Processo nº: 0102957-29.2014.8.20.0108**

**MARIA SATURNINA DE OLIVEIRA**, devidamente qualificado nos autos da ação em epígrafe, vem mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, por sua advogada infrafirmada, com fulcro nos arts. 513, § 1º e 522 do NCPC, requerer que tenha início a fase de:

**Cumprimento de Sentença**

de modo que a **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, já devidamente qualificada nos autos do referido processo, venha adimplir a obrigação fixada em sentença.

Em processo de conhecimento que tramitou perante este juízo deu-se parcial provimento aos pedidos formulados na ação, condenando a Requerida ao pagamento da quantia indenizatória arbitrada em R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), devendo ser atualizada com aplicação de juros de mora, a partir da citação válida, bem como, corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE desde a data do evento danoso. Condeno a parte requerida nas custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, estes arbitrados no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com supedâneo no art. 85, §1º e 2º, do Código de

**Rua da Matriz, nº 43.  
Centro - Pau dos Ferros/RN  
84. 3351.2412**

Processo Civil, considerando que a demanda não apresentou complexidade técnica ou fática.

A decisão foi proferida em 09 de maio de 2017. A sentença transitou em julgado após o julgamento da Corte pelo não provimento do Recurso de Apelação.

Tendo em vista que o Requerido não cumpriu os termos da R. Sentença, como também, do R. Acórdão, se faz necessário o início da fase de cumprimento de sentença.

Diante do exposto requer a Vossa Excelência que tenha início a fase de Cumprimento de Sentença:

- a) Com a intimação da Requerida, para que em quinze dias pague o montante de **R\$ 6.483,64** (seis mil, quatrocentos e oitenta e três reais e sessenta e quatro centavos), conforme planilha de cálculos abaixo e em anexo;
- b) Ainda, se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo de 15 dias, deverá ser acrescida multa de 10% sobre o montante da condenação e, também, de honorários de advocatícios, nos termos do art. 523, § 1º do NCPC, devendo Vossa Excelência proceder com a penhora on line através do sistema BACENJUD, do valor devido a ser atualizado até o momento do bloqueio, nos termos do artigo 835, I e 854 ambos do NCPC de 2015;
- c) Requer ainda que seja arbitrado, honorários de sucumbência na Fase de Cumprimento de Sentença em 20% do valor a ser pago, isso em caso de não haver o pagamento espontâneo.

Termos em que,

Pede deferimento.

Pau dos Ferros/RN, 28 de janeiro de 2019.

*Marianna Almeida Nascimento*

*Advogada-OAB/RN n.º 12.565*

#### **ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO**

Valor atualizado: R\$ 5.788,97 (cálculos em anexo)

Honorários de sucumbência (12%): R\$ 694,67

Total da condenação: **R\$ 6.483,64**

DOC. N.º



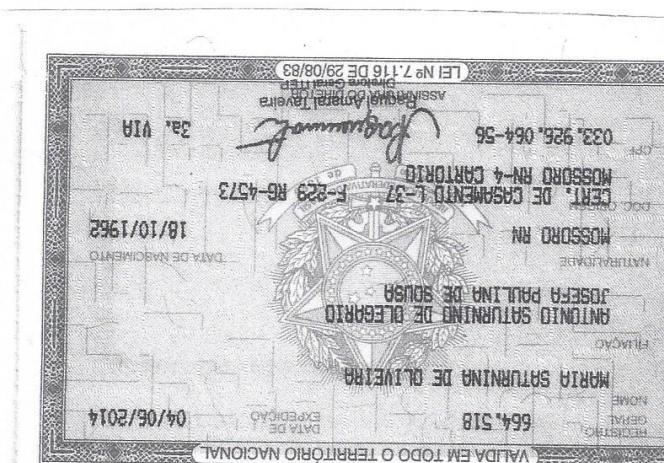
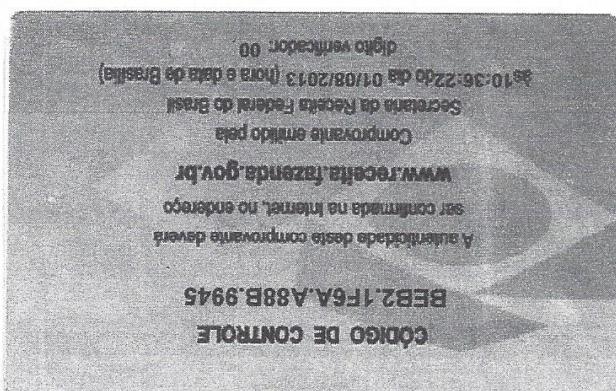
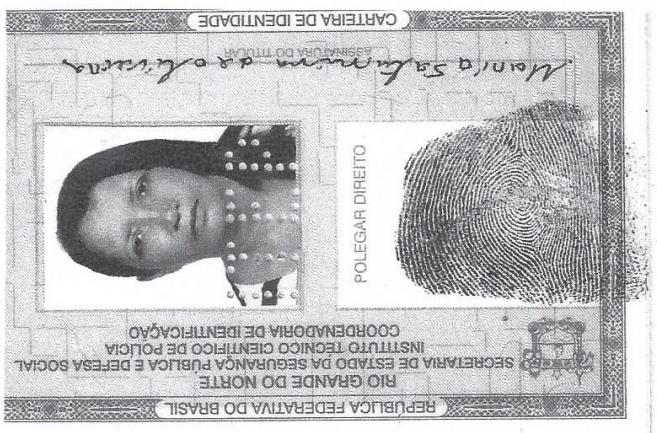
## Procuração

Por este instrumento particular de procuração, **MARIA SATURNINA DE OLIVEIRA**, brasileira, casada, portadora do RG n.º 664.518 SSP/RN, inscrita no CPF sob o n.º 033.926.064-56, residente e domiciliada na Rua Quintino Bocaiúva, 668 - Bairro Centro, município de Pau dos Ferros/RN, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os Drs. **KLINTON CORREIA ROCHA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RN sob o n.º 8802, e **MARIANNA ALMEIDA NASCIMENTO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RN sob o nº 12.565 ambos com escritório profissional neste município, à Rua Da Matriz, n.º 43, centro; a quem confere sem benefício de ordem ou nomeação, os mais amplos e ilimitados poderes com a cláusula *AD-JUDICIA* e *EXTRA* para o foro em geral, para em qualquer Juízo ou Tribunal, isolados ou conjuntamente, onde com esta se apresentar, defenderem o outorgante em qualquer ação que o mesmo seja autor ou réu, assistente ou opONENTE, ou de qualquer modo interessado; podendo interpor todos os recursos em direito permitidos; propor ações e dela variar, ou desistir, acompanhando-as em todos os seus termos, até final julgamento; celebrar acordo, desistir, agravar ou apelar de qualquer despacho ou sentença, fazer e assinar requerimentos e documentos necessários; produzir provas e justificações; transigir; firmar compromissos, aceitar ou impugnar laudos, contas, habilitações, avaliações e partilhas, finalmente, requerendo e acompanhando tudo quanto for de direito e no interesse dele outorgante, seguindo os processos em todos os termos e atos até o final, inclusive substabelecer os poderes desta, no todo ou em parte.

Pau dos Ferros/RN, 12 de Novembro de 2014.

*Maria Saturnina de Oliveira*  
**MARIA SATURNINA DE OLIVEIRA**

OBS.: Desnecessário o reconhecimento de firma de acordo com o art. 38 do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n.º 8.952, de 13 de dezembro 1994.





Tarifa Social de Energia Elétrica: Criada pela Lei 10.438, de 26/04/02

**NOTA FISCAL • FATURA • CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA**

**cosern**  
Grupo Neoenergia

Companhia Energética do Rio Grande do Norte  
Rua Mamoré, 150, Baldo, Natal, Rio Grande do Norte - CEP 59025-250  
CNPJ 08.324.198/0001-81 | Insc. Est. 20055199-0 | www.cosern.com.br

**DADOS DO CLIENTE**  
MARIA DOLORES VIEIRA

**ENDEREÇO DA UNIDADE CONSUMIDORA**  
RUA QUINTINO BOCAIUVA 668

CPF: 873.880.863-15

**CLASSIFICAÇÃO**  
B1 RESIDENCIAL  
RESIDENCIAL  
Monofásico

Nº DA NOTA FISCAL	SÉRIE	EMISSÃO
001190568	ÚNICA	28/10/2014
APRESENTAÇÃO	Nº DO CLIENTE	Nº DA INSTALAÇÃO
29/10/2014	3010325578	1261095

CONTA CONTRATO	MÊS/ANO
7003438362	10/2014
DATA DE VENCIMENTO	DATA PREVISTA PRÓXIMA LEITURA
04/11/2014	27/11/2014
TOTAL A PAGAR (R\$)	
72,79	

**DESCRIÇÃO DA NOTA FISCAL**

	QUANTIDADE	PREÇO (R\$)	VALOR (R\$)
Consumo Ativo(kWh)	149.0000000	0,43184970	64,34
Contribuição Iluminação Pública			6,96
Multa por atraso-NF 001201329 - 28/08/14			1,18
Juros por atraso-NF 001201329 - 28/08/14			0,31

**TOTAL DA FATURA** 72,79

**DEMONSTRATIVO DE COMSUMO DESSA NOTA FISCAL**

Nº DO MEDIDOR	TIPO DA FUNÇÃO	DATA ANTERIOR LEITURA	DATA ATUAL LEITURA	Nº DE DIAS	CONSTANTE	AJUSTE	CONSUMO (kWh)
C775598	CAT	26/09/2014 20.604,00	28/10/2014 20.753,00	32	1,00000		149,00

**HISTÓRICO DE CONSUMO** | **INFORMAÇÕES DE DISTRIBUIDOR** | **COMPOSIÇÃO DO CONSUMO**

Mês/Ano kWh | R\$ | %



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
1ª Vara Cível da Comarca de Pau dos Ferros

Autos n.º 0102957-29.2014.8.20.0108  
Ação Procedimento Ordinário/PROC  
Requerente Maria Saturnina de Oliveira  
Requerido Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A

**Sentença**

Vistos etc.

**I – RELATÓRIO.**

Trata o presente feito de ação de cobrança do Seguro DPVAT ajuizada por Maria Saturnina de Oliveira, em face de Aruana Seguros S.A., estando as partes devidamente qualificadas.

Narra em sua inicial que em 19 de fevereiro de 2013, sofreu acidente automobilístico, do qual resultou traumatismo craniano. Requer, portanto, a condenação da demandada no pagamento de indenização, referente ao seguro DPVAT, no valor máximo de R\$ 13.500,00.

À inicial, foram acostados procuração e documentos de fls. 09/18.

À fl. 20, foi recebida a inicial, deferido o benefício da Justiça Gratuita e houve a determinação para que o feito tramitasse no rito ordinário.

Citada a parte requerida apresentou contestação às fls. 24/36-v. Preliminarmente suscita a ilegitimidade passiva e o requerimento de substituição do polo passivo para fins de constar a Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT. Ainda, alegou a preliminar de carência de ação por ausência de documentação necessária para o julgamento da demanda e no mérito a improcedência da ação, em virtude da inexistência de lesão/debilidade.

Juntou documentos às fls. 37/47.

A parte promovente apresentou impugnação à contestação às fls. 52/53, alegando que não houve a juntada dos originais e por tal razão a contestação não poderia ser levada em consideração.

As fls. 61/63, desponta laudo pericial realizado na pessoa do promovente. À fl. 64, termo de audiência informando que não houve celebração de acordo entre as partes. As partes não impugnaram o laudo, assim como, não requereram a produção de outras provas.

Por fim, autos conclusos para julgamento.

**Sucintamente relatados, passo a fundamentar e decidir.**

**II – FUNDAMENTAÇÃO.**

1/5

Endereço: Rua Senador Dinarte Mariz, 570, São Benedito - CEP 59900-000, Fone: 3351-3971, Pau dos Ferros-RN - Mód. Procedência DPVAT Novo CPC Modelo 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
1ª Vara Cível da Comarca de Pau dos Ferros

Pretende a requerente através da presente ação de cobrança intentada em face da Aruana Seguros S.A., ser indenizado pelo Seguro DPVAT.

*Prima facie*, devem ser analisadas as questões preliminares soerguidas pela parte requerida.

### II.1. PRELIMINARES.

Analisando o pedido preliminar de substituição processual entendo por bem deferir o pleito, posto que, a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A é a pessoa jurídica apta a organizar e manter o pagamento dos requerimentos atinentes ao DPVAT, razão pela qual acato o pleito de substituição processual.

Com relação a preliminar de carência da ação pela ausência de documentação imprescindível ao exame da ação, creio que esta também não prospera. Compulsando-se os autos percebe-se que houve a juntada do boletim de ocorrência (fl. 12), documento de boletim de urgência (fl. 13), entre outros documentos pertinentes ao feito. Além disso, ressalte-se que a ausência de comprovação do dano ou do acidente acarretaria a extinção por resolução de mérito (improcedência), e não a extinção prévia.

Merce destaque o entendimento do TJ/RN:

EMENTA: CIVIL. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. TRANSFERÊNCIA PARA O MÉRITO. MÉRITO. LEGITIMIDADE PASSIVA DE QUALQUER EMPRESA SEGURADORA PARTICIPANTE DO CONSÓRCIO DPVAT. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. DOCUMENTOS SUFICIENTES QUE ATESTAM A OCORRÊNCIA DO SINISTRO. COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO DANO DESCrito. INT. DO ART. 5º E § 1º DA LEI N° 6.194/74. PLENO ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 333, I, DO CPC. ACIDENTE OCORRIDO ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP N° 451/2008, CONVERTIDA NA LEI N.º 11.945/2009. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA TABELA RELATIVA AOS PERCENTUAIS INDENIZATÓRIOS PARA SEGURO DPVAT. SÚMULA 474 DO STJ. INVALIDEZ PARCIAL INCOMPLETA. PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO SOFRIDA. TRAUMATISMO CRÂNIO-FACIAL. GRAU MÉDIO. CORRETA GRADUAÇÃO PELO JUÍZO *A QUO*. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES. (Apelação Cível n° 2015.020950-1. Relator: Desembargador João Rebouças. Órgão Julgador: 3ª Câmara cível. Julgamento em 08/03/2016). *Grifo nosso*.

Por fim, com relação a preliminar de revelia levantada pela parte promovida relativas as cópias das procurações e substabelecimentos também não prospera já

2/5

Endereço: Rua Senador Dinarte Mariz, 570, São Benedito - CEP 59900-000, Fone: 3351-3971, Pau dos Ferros-RN - Mod. Procedência DPVAT Novo CPC Modelo 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
1ª Vara Cível da Comarca de Pau dos Ferros

que a parte não impugnou a veracidade ou legalidade de tais documentos mas tão somente a forma em que foi apresentada nos autos.

Como as questões preliminares já foram ultrapassadas, passo à análise do mérito.

**II.2 – DO MÉRITO.**

Conforme desponta nos autos o presente litígio destina-se a averiguar a possibilidade de pagamento do Seguro DPVAT em razão de sinistro sofrido pela parte requerente.

Para o tema em epígrafe é de bom alvitre ressaltar a aplicação da lei 6.194/74, já que o caso em apreço subsume-se ao citado preceito normativo. Assim, dispõe o art. 3º da referida lei, *in verbis*:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão,

3/5

Endereço: Rua Senador Dinarte Mariz, 570, São Benedito - CEP 59900-000, Fone: 3351-3971, Pau dos Ferros-RN - Mod. Procedência DPVAT Novo CPC Modelo 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
1ª Vara Cível da Comarca de Pau dos Ferros

25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Nesta senda, importante destacar que a norma já prevê em suas disposições o montante a ser pago à vítima no caso de acidente automobilístico. Assim sendo, o Julgador deverá atentar-se para a gravidade da lesão, bem como, observar se a invalidez é permanente, total ou parcial, completa/incompleta.

Partindo-se para o julgamento do feito, nota-se conforme teor do Laudo pericial acostado às fls. 61/63, que o requerente sofreu lesão permanente parcial incompleta no crânio, correspondente ao percentual de 100% (cem por cento) do valor fixado no inciso II, *caput*, do art. 3º da Lei nº 6.194/74, ou seja, de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Destaque-se que essa gradação prevista na lei, por não ferir a Constituição Federal, não pode ser afastada pelo Órgão julgador.

O STJ<sup>1</sup> e o TJ/RN admite semelhante posicionamento:

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APPELAÇÃO CÍVEL. PRETENSA MAJORAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER FIXADA EM ATENÇÃO AO GRAU DE DEBILIDADE E CONSOANTE TABELA ANEXA À LEI Nº 11.945/2009. REFORMA DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. APELO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Nos casos envolvendo o seguro DPVAT, o Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento sumulado, por meio do Enunciado nº 474, de que a indenização sob análise deve ser paga de acordo com o grau da debilidade sofrida. 2. Em atenção ao entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial da correção monetária deve corresponder à data do sinistro e os juros de mora deverão incidir a partir da citação. 3. Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 148.184/GO, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/05/2013; AgRg no AREsp 46.024/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 16/02/2012) e do TJRN (AC nº 2012.018378-9, AC nº 2013.002870-9 e AC nº 2012.013210-8, de Relatoria do Des. Amílcar Maia, 1ª Câmara Cível, j. 30/01/2014; AC nº 2013.018028-1, Rel. Des. Expedito Ferreira, 1ª Câmara Cível, j. 19/12/2013; AC nº 2013.013182-4, Rel. Des. João Rebouças, 3ª Câmara Cível, j. 28/01/2014; AC nº 2012.017060-3, Rel. Des. Ibanez Monteiro, 2ª Câmara Cível, j. 05/11/2013; AC nº 2013.021681-6, Rel. Des. Amaury Moura Sobrinho, 3ª Câmara Cível, j. 18/02/2014; AC nº 2013.022342-6, Rel. Des. João Rebouças, 3ª Câmara Cível, j. 11/02/2014; AC nº 2013.021329-8, Rel. Des. Expedito Ferreira, 1ª Câmara Cível, j. 06/02/2014; Apelação Cível nº 2013.015121-1, Rel. Des. Virgílio Macêdo Jr.,

<sup>1</sup>Súmula. 474 - A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez

Endereço: Rua Senador Dinarte Mariz, 570, São Benedito - CEP 59900-000, Fone: 3351-3971, Pau dos Ferros-RN - Mod. Procedência DPVAT Novo CPC Modelo 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
1ª Vara Cível da Comarca de Pau dos Ferros

2ª Câmara Cível, j. 20/05/2014). *Grifo nosso*. (Apelação Cível nº 2016.004400-1. Relator: Desembargador Virgílio Macêdo Jr. Órgão Julgador: 2ª câmara Cível. Julgamento em 21/06/2016).

Destarte, comprovada a invalidez permanente, impõe-se o acolhimento do pedido de indenização, considerando a gradação prevista na norma pertinente, ou seja, 100% de R\$ 13.500,00, que corresponde a idêntico valor.

Todavia, como o Laudo apontou a gradação de 25% (vinte e cinco por cento), totalizará o montante pecuniário de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), já que a debilidade do autor foi enquadrada na repercussão de 25% do crânio.

Com relação aos juros de mora, o STJ<sup>2</sup> fixou o entendimento de que estes deverão incidir a partir da citação. Por outro lado, a correção monetária na esteira do TJ/RN<sup>3</sup> e do STJ<sup>4</sup> deverá ser a partir da data do evento danoso, já que não houve pagamento na via administrativa.

### III – DISPOSITIVO.

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil julgo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, parcialmente **PROCEDENTE**, a pretensão veiculada na ação de cobrança ajuizada por Maria Saturnina de Oliveira em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A condenando a promovida ao pagamento da quantia indenizatória arbitrada em R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), devendo ser atualizada com aplicação de juros de mora, a partir da citação válida, bem como, corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE desde a data do evento danoso.

Condeno a parte requerida nas custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, estes arbitrados no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com supedâneo no art. 85, §1º e 2º, do Código de Processo Civil, considerando que a demanda não apresentou complexidade técnica ou fática.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Altere-se nos autos a capa e o polo passivo para constar a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

Após o trânsito em julgado e demais formalidades de praxe, arquive-se.  
Cumpra-se.

Pau dos Ferros, 09 de MAIO de 2017.  
**Osvaldo Cândido de Lima Júnior**  
**Juiz de Direito**

<sup>2</sup> Súmula. 426 - Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.

<sup>3</sup> Apelação Cível nº 2016.004916-6.

<sup>4</sup> AgRg no AREsp 46.024/PR.



**Tribunal de Justiça**

RIO GRANDE DO NORTE

FL. 98/10

*Poder Judiciário*

**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte**  
**Gabinete do Desembargador Virgílio Macêdo Jr.**

**Apelação Cível nº 2018.005802-0**

Origem: 1<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Pau dos Ferros/RN  
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.  
Advogado: Rostand Inácio dos Santos  
Apelado: Maria Saturnina de Oliveira  
Advogada: Marianna Almeida Nascimento  
Relator: **Desembargador Virgílio Macêdo Jr.**

**DESPACHO**

1. Inclua-se o feito em pauta de julgamentos.
2. Cumpra-se.

Natal/RN, 5 de outubro de 2018.

**Desembargador Virgílio Macêdo Jr.**

**Relator**



**Tribunal de Justiça**

RIO GRANDE DO NORTE

FL. 97

**Poder Judiciário**

**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte**

**Apelação Cível nº 2018.005802-0**

Origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Pau dos Ferros/RN

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Rostand Inácio dos Santos

Apelado: Maria Saturnina de Oliveira

Advogada: Marianna Almeida Nascimento

**Relator: Desembargador Virgílio Macêdo Jr.**

**EMENTA:** CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS NOS AUTOS ACERCA DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ACIDENTE E A REFERIDA SEQUELA. COMPROVAÇÃO POR MEIO DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS. O TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA DEVE SER A PARTIR DA DATA DO SINISTRO. PRECEDENTE. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Para o pagamento da indenização pelos danos decorrentes do acidente, é necessária a juntada de documentos que provem o nexo de causalidade entre o acidente e o dano sofrido, conforme dispõe o art. 5º, § 1º da Lei nº 6.194/74.
2. No que concerne ao termo inicial da correção monetária, também não merece reforma a sentença, já que esta deve incidir a partir da data do sinistro,

2. No mesmo dispositivo, condenou a apelante no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

3. Em suas razões recursais (fls. 74/79), a Seguradora apelante aduziu que o requerente não faz jus à indenização por ausência de nexo de causalidade entre a lesão e acidente de trânsito. Ao final, pediu a reforma da sentença para dar provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido inicial. Caso não seja esse o entendimento, que o termo inicial da correção monetária seja deve ser a partir do ajuizamento, bem como que a condenação dos honorários advocatícios não ultrapassem 15% (quinze por cento), conforme previsão do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50.

4. Contrarrazoando (fls. 87/89), a parte apelada refutou toda a argumentação do apelo e, pediu o seu desprovimento, mantendo-se a sentença *in totum*.

5. Instado a se manifestar, Dr. Erickson Girley Barros dos Santos, Octagésimo Promotor de Justiça em substituição legal ao Décimo Segundo Procurador de Justiça, deixou de opinar no feito por entender inexistir interesse ministerial (fl. 94).

6. É o relatório.

### VOTO

7. Conheço do Recurso.

8. Pretende a apelante a reforma da sentença para que o pedido formulado na inicial seja julgado improcedente por inexistir nexo de causalidade entre o acidente automobilístico e a lesão alegada, bem como acerca do

11. Compulsando os autos, observo que a apelada trouxe ao feito os documentos que comprovam a ocorrência do acidente, tal como o Boletim de Ocorrência nº 0075/2014 (fl. 12), bem como o Boletim de Urgência do Hospital Cleodon Carlos de Andrade à fl. 13.

12. Portanto, demonstrado o nexo de causalidade existente entre o acidente e o dano causado na vítima, sendo devida a indenização referente ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme o precedente de minha relatoria:

**"EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM FACE DE QUALQUER DAS SEGURADORAS ADMINISTRADORAS DO DPVAT. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS NOS AUTOS ACERCA DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ACIDENTE E A REFERIDA SEQUELA. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO MÉDICO. APLICAÇÃO DA GRADAÇÃO CONFORME O GRAU DA LESÃO SOFRIDA CONSOANTE TABELA ANEXA À LEI nº 11.945/2009. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL CORRESPONDE À DATA DO SINISTRO. PRECEDENTES. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

1. Nos termos do art. 7º da Lei 6.194/74, qualquer seguradora conveniada ao sistema de seguro DPVAT é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda que pleiteia indenização em decorrência de acidente de

Terceira Turma, julgado em 16/02/2012).

14. Do mesmo modo, é o entendimento desta Corte (AC nº 2013.021681-6, Rel. Des. Amaury Moura Sobrinho, 3<sup>a</sup> Câmara Cível, j. 18/02/2014; AC nº 2013.022342-6, Rel. Des. João Rebouças, 3<sup>a</sup> Câmara Cível, j. 11/02/2014; AC nº 2013.021329-8, Rel. Des. Expedito Ferreira, 1<sup>a</sup> Câmara Cível, j. 06/02/2014; Apelação Cível nº 2013.015121-1, Rel. Des. Virgílio Macêdo Jr., 2<sup>a</sup> Câmara Cível, j. 20/05/2014).

15. Considerando que a sentença recorrida não merece reparos, mantenho o ônus da sucumbência fixado na sentença *a quo*.

16. Por todo o exposto, conheço e nego provimento ao apelo.

17. No tocante aos honorários sucumbenciais recusais, majoro para 12% (doze por cento) os já fixados em primeiro grau, com fulcro no art. 85, § 11, do CPC.

18. É como voto.

Natal, 23 de outubro de 2018.

  
**Desembargador VIRGÍLIO MACÊDO JR.**  
Presidente/Relator

**Doutor ARLY DE BRITO MAIA**  
16º Procurador de Justiça



**PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SECRETARIA JUDICIÁRIA  
APOIO A 2ª CÂMARA CÍVEL**

Praça Sete de Setembro, s/nº - Centro - Natal/RN - CEP: 59.025-300  
Telefone: (031) 84.3616-6492 - Fax: (031) 84.3616-6437

*Missão: realizar justiça.*

*Visão: ser uma instituição moderna e eficiente, reconhecida pela sociedade.*

TJRN - Secretaria Judiciária

Fl. 101 0

Apelação Cível nº 2018.005802-0

Número de origem: 01029572920148200108 - 3ª Vara - Pau dos Ferros/RN.

Des. Virgílio Macêdo Jr.

**TERMO DE CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO**

**CERTIFICO** que o *Acórdão* de fls. 97/100 retro, *transitou em julgado, às 18 (dezoito) horas do dia 19/11/2018*, em face de haver decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso. O referido é verdade; **dou fé.**

Natal/RN, 23 de novembro de 2018

*Aline Alves de Barros*  
F202801

**TERMO DE REMESSA**

**REMETO** estes autos, nesta data, ao MM. Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Pau dos Ferros/RN, por meio de sua Secretaria.

Natal/RN, 23 de novembro de 2018

*Carlos Yuri do Nascimento Ferreira*  
F202861

//cynf.

102  
2



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
JUÍZO DE DIREITO DA 3<sup>a</sup> Vara DA COMARCA DE Pau dos Ferros

**ATO ORDINATÓRIO**

**Processo nº0102957-29.2014.8.20.0108**

Em cumprimento ao art. 4º, inciso XXI do Provimento Nº 10/2005 da Corregedoria de Justiça, em face do retorno dos autos em epígrafe da instância superior, determino a intimação das partes para se manifestarem no prazo de 30 (trinta) dias.

Pau dos Ferros/RN, 10 de janeiro de 2019.

  
Raimundo Moreira Duarte  
Chefe de Secretaria

### CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato, constante da relação nº 0004/2019, foi disponibilizado na página 03198104 do Diário da Justiça nº 2683, do dia 10/01/2019, sendo considerada como data da publicação o dia 21/01/2019, com início do prazo em 22/01/2019, conforme a Lei nº 11.419/2006 e as Resoluções nº 34/2007 e 10/2011-TJRN.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.  
26/01/2019 à 27/01/2019 - Adaptação ao Novo CPC - Suspensão - Suspensão  
26/01/2019 à 27/01/2019 - Adaptação ao Novo CPC - Suspensão - Suspensão  
02/02/2019 à 03/02/2019 - Adaptação ao Novo CPC - Suspensão - Suspensão  
02/02/2019 à 03/02/2019 - Adaptação ao Novo CPC - Suspensão - Suspensão  
09/02/2019 à 10/02/2019 - Adaptação ao Novo CPC - Suspensão - Suspensão  
09/02/2019 à 10/02/2019 - Adaptação ao Novo CPC - Suspensão - Suspensão

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Rostand Inácio dos Santos (OAB 22718/PE)	30	26/02/2019
Klinton Correia Rocha (OAB 8802/RN)	30	26/02/2019

Teor do ato: "Em cumprimento ao art. 4º , inciso XXI do Provimento Nº 10/2005 da Corregedoria de Justiça, em face do retorno dos autos em epígrafe da instância superior, determino a intimação das partes para se manifestarem no prazo de 30 (trinta) dias. Pau dos Ferros/RN, 10 de janeiro de 2019. Raimundo Moreira Duarte Chefe de Secretaria "

Do que dou fé.  
Pau dos Ferros, 14 de janeiro de 2019.

Chefe de Secretaria  




Atualização de Valores Monetários

**Número do Cálculo:** 398/2019

**Número do Processo:** 0102957-29.2014.8.20.0108

**Nome do Beneficiário:** Maria Saturnina de Oliveira

Ordem	.Tipo	Valor Ref.	Data Ref.	Tabela de	Mês/Ano Correção	Taxa Aplicada	Valor Atualizado
1	Mensal	R\$ 3.375,00	05/12/2014	Justiça Federal (Tab.2: INPC)	12/2014	1.25998249867000000000	R\$ 4.251,91
(%)Juros:	36,1 %	Data Juros:	19/02/2013	Juros Calculados:	R\$ 1.537,07	Valor Final:	R\$ 5.788,97
<b>Total</b>		R\$ 3.375,00	<b>Total Juros:</b>	R\$ 1.537,07	<b>Total</b>	R\$ 4.251,91	<b>Total Final:</b> R\$ 5.788,97

Este cálculo poderá ser validado por qualquer unidade do TJRN. Este relatório poderá também ser reimpresso até o dia 27/02/2019 em



PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
COMARCA DE PAU DOS FERROS  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA**

Processo n: **0800198-13.2019.8.20.5108**

Promovente: **MARIA SATURNINA DE OLIVEIRA**

Promovido: **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** formulado por **MARIA SATURNINO DE OLIVEIRA** em face do **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, qualificados.

Verifico que o presente pedido deve ser distribuído por dependência ao Processo n. **0102957-29.2014.8.20.0108**, que tramita perante a 3<sup>a</sup> Vara desta Comarca, sendo evidente que a distribuição se deu neste juízo por equívoco, haja vista o endereçamento da petição.

Sendo assim, nos termos do art. 64, §1º do CPC, **DECLINO** de ofício da competência para processar e julgar o presente cumprimento de sentença, determinando a remessa dos autos para a 3<sup>a</sup> Vara da Comarca de Pau dos Ferros, com a devida redistribuição no PJe.

Intime-se.

Cumpra-se

Pau dos Ferros/RN, 29 de janeiro de 2019

**FLAVIO ROBERTO PESSOA DE MORAIS**

**Juiz de Direito**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
3<sup>a</sup> Vara da Comarca de Pau dos Ferros  
Avenida Senador Dinarte Mariz, 570, São Benedito, PAU DOS FERROS - RN - CEP: 59900-000

Processo n.: 0800198-13.2019.8.20.5108

Autor: MARIA SATURNINA DE OLIVEIRA

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

**DESPACHO**

Intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. Não ocorrendo pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Pau dos Ferros/RN, 01 de março de 2019.

**RIVALDO PEREIRA NETO**

*Juiz de Direito*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

3<sup>a</sup> Vara da Comarca de Pau dos Ferros

Avenida Senador Dinarte Mariz, 570, São Benedito, PAU DOS FERROS - RN - CEP: 59900-000

Processo nº: 0800198-13.2019.8.20.5108

C E R T I D Ã O

Certifico, em razão de meu ofício, que no processo que gerou o presente Pedido de Cumprimento de Sentença, houver o cumprimento voluntário.

Certifico, também, que os respectivos alvarás foram expedidos nos autos de conhecimento.

Certifico, ainda, que a parte requerente peticionou concordando com os valores juntados nos autos físicos e, inclusive, requereu a extinção de Cumprimento de Sentença protocolado junto ao PGE. Assim, faço conclusão destes autos Juiz de Direito.

PAU DOS FERROS/RN, 8 de maio de 2019

FRANCISCO ADRIANO LEMOS

Mar. 813829-0

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)